

Lei nº 1.516/2018

DISCIPLINA O COMÉRCIO AMBULANTE NO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS E
CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

SÉRGIO MARTINS, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas,
MG.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O exercício do comércio ambulante no município de Bom Jardim de Minas observará ao regramento estabelecido na presente lei.

Art. 2º. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente autorizados pelo poder público local.

Parágrafo único – Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches e refeições rápidas, em veículos automotores.

Art. 3º. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento municipal, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Os requerimentos de licença para o exercício do comércio ambulante devem ser protocolados junto à Prefeitura Municipal, sendo seu deferimento subordinado ao parecer favorável dos Setores de Cadastro e



Arrecadação Tributária, e à decisão final do Prefeito, mediante a comprovação de legalidade, regularidade fiscal e ponderação do interesse público.

Art. 4º. No requerimento de licença deverá ser listado todos os produtos que pretende o requerente comercializar.

Parágrafo único – Os produtos que não forem citados no requerimento, assim como aqueles que não forem autorizados pela Municipalidade, poderão ser apreendidos pela fiscalização do Município.

Art. 5º. A indicação dos locais e horários de exploração do comércio ambulante será estampada no respectivo alvará, podendo ser alterados a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 6º. Quando o produto comercializado for para alimentação, a atividade e os produtos ficarão sujeitos à licença prévia e à Fiscalização Sanitária do Município.

Art. 7º. Além das demais obrigações previstas nesta lei, o ambulante deverá:

- I** - exercer pessoalmente a atividade;
- II** - efetuar o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III** - revalidar anualmente o registro de ambulante, quando se tratar de exercício contínuo;
- IV** - observar com rigor as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação;
- V** - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;
- VI** - observar compostura, discrição e polidez no tratamento com o público;
- VII** - respeitar o horário e o local de atividade que forem fixados pela Prefeitura;
- VIII** - acatar as ordens e instruções da Prefeitura e de sua fiscalização.

Parágrafo único – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão ainda:

- I** - usar vestuário adequado, a critério da autoridade municipal;
- II** - manter-se em asseio rigoroso;
- III** - manter o asseio rigoroso dos recipientes, utensílios, veículos e equipamentos utilizados na atividade para o armazenamento, transporte e preparo dos alimentos;
- IV** - velar para que os gêneros não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;



80 Anos de Emancipação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

V - manter cestos coletores de lixo, conservando limpa a área junto às suas instalações, em raio não inferior a 5 (cinco) metros.

Art. 8º. Ao ambulante é proibido:

- I** - exercer atividade fora do local ou limites fixados pela Prefeitura;
- II** - ceder a terceiros, a qualquer título, a licença para exercício da atividade;
- III** - vender produtos não indicados no respectivo alvará;
- IV** - apregoar seus produtos, ou chamar a atenção para a respectiva área, por qualquer meio perturbador do silêncio e da ordem;
- V** - obstruir ou atrapalhar o trânsito de veículos ou pedestres nas vias públicas, quer pela sua movimentação ou pelo local de colocação de seu veículo ou equipamento;

VI - vender:

- a)** medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- b)** produtos corrosivos (ácidos), tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- c)** gasolina, querosene ou substância inflamável ou explosiva;
- d)** fogos de artifício;
- e)** animais vivos ou embalsamados;
- f)** bebidas de qualquer teor alcóolico, salvo nas ocasiões dos eventos de que tratam os capítulos II e III desta lei, desde que expressamente permitido pelo Município e pela entidade organizadora da festa, quando for o caso;
- g)** bebidas alcoólicas não industrializadas, em qualquer hipótese;
- h)** armas brancas e de fogo;
- i)** óculos, jóias e relógios;
- j)** quaisquer bens, mercadorias ou artefatos produzidos ou importados ilegalmente, sobretudo de produtos pirateados.

Art. 9º. Verificada qualquer violação ao disposto nesta lei, a licença do ambulante poderá ser cassada pelo Município.

CAPÍTULO II DAS FESTAS TRADICIONAIS

Art. 10. Nas ocasiões das festas tradicionais no Município, que tenham natureza religiosa, cultural, esportiva e/ou filantrópica, realizadas e promovidas pelas igrejas, sindicatos, entidades assistenciais e associações civis sem fins lucrativos, somente será expedido alvará para a instituição promotora do evento.



80 Anos de Emancipação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos ficam isentas do recolhimento de taxa de ocupação de logradouros públicos e demais taxas cabíveis em tese, para os eventos de que trata este artigo.

Art. 11. O alvará para a realização de qualquer das festas tradicionais de que trata o artigo anterior também delimitará a área, inclusive de logradouros públicos, que poderá ser ocupada e utilizada pelo respectivo evento e pelos ambulantes autorizados pela entidade promotora.

Parágrafo único – Dentro da área delimitada, poderá a entidade promotora estabelecer as espécies de comércio ambulante que serão ou não admitidos, podendo a mesma inclusive negar a atuação de ambulantes para a venda de bebidas alcoólicas, roupas, calçados e outros gêneros, conforme lhe parecer conveniente em face do objetivo e da natureza da festa, e sem prejuízo das restrições estabelecidas em lei.

Art. 12. Nas festividades a que se refere o artigo 10, caberá à entidade organizadora selecionar e autorizar o comércio ambulante, de pessoa física ou jurídica, sendo-lhe também permitido cobrar valores, a seu exclusivo critério, para autorizar tais atividades, aplicando-se tais prerrogativas exclusivamente dentro do perímetro definido do evento e nas datas autorizadas pelo Município para sua realização.

§ 1.º Até o terceiro dia útil anterior ao início do evento, deverá a entidade organizadora apresentar à Prefeitura a relação de todos os ambulantes por ela autorizados, para fins de verificação e ratificação pelo Município, em relação à conformidade das atividades com as normas legais, e para fins de fiscalização posterior.

§ 2.º Dependerá de licença individual o ambulante cuja atividade estiver sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária, o qual, após obter a autorização da entidade organizadora da festa, deverá requerer a concessão de Alvará Sanitário Municipal, mediante o pagamento da respectiva taxa prevista em lei.

§ 3.º Os valores arrecadados nos termos do caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente para o custeio da organização do evento e para a manutenção e execução das atividades estatutárias da instituição organizadora.



80 Anos de Emancipação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.684.217/0001-23

CAPÍTULO III DO CARNAVAL E FESTAS PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO

Art. 13. Durante o Carnaval e nas festas promovidas pela Prefeitura Municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a expedir alvará de licença para o comércio ambulante, mediante o recolhimento dos tributos municipais de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – Equiparam-se às festas referidas no caput, para os efeitos desta lei, os dias de comemorações cívicas e populares, e os feriados locais e nacionais.

Art. 14. Para cada festa ou evento promovido pelo Município, poderá a Administração Municipal regulamentar, por decreto, as espécies de comércio ambulante que serão ou não permitidos na área do evento e na cidade como um todo, conforme exigir o interesse público, em vista das características de cada evento.

Parágrafo único – Qualquer proibição de determinada espécie de atividade ambulante deverá ser expressamente justificada no decreto regulamentador.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO AMBULANTE FORA DAS DATAS COMEMORATIVAS

Art. 15. É permitido o comércio ambulante fora das datas das festividades referidas nos capítulos II e III desta lei, desde que seja exercido de forma não eventual, e sejam obedecidas as normas gerais estabelecidas no capítulo I desta lei.

§ 1.º É vedada a emissão de alvará para vendedores ambulantes eventuais fora das datas das festividades referidas nos capítulos II e III desta lei, devendo os fiscais do Município manter severa e permanente fiscalização a fim de evitar o descumprimento desta proibição.

§ 2.º Entende-se como atividade não eventual, para os efeitos do disposto no caput deste artigo, aquela que é exercida de forma contínua, com frequência regular de pelo menos duas vezes por mês, mediante pagamento de alvará para licença anual.

§ 3.º É expressamente permitido o comércio de produtos agrícolas e artesanais produzidos por produtores familiares locais, independentemente de sua frequência,



80 Anos de Emancipação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.684.217/0001-23

podendo a atividade ser praticada de forma itinerante ou em bancas instaladas em locais e horários previamente autorizados pela Prefeitura, ou ainda em feiras livres, nos termos da Lei Municipal no 1.492/2018 (Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos).

Art. 16. É proibida a instalação de trailers fixos para comércio de qualquer espécie de produto, inclusive alimentícios, nas praças, vias públicas e calçadas.

§ 1.º A critério da Prefeitura Municipal poderá ser autorizado o funcionamento de trailers móveis em praças e vias públicas, sob as seguintes condições:

- I - funcionamento em caráter contínuo, não-eventual, mediante pagamento dos tributos devidos e concessão de alvará anual;
- II - instalação em local previamente autorizado ou estabelecido pela Prefeitura, que não prejudique o trânsito de veículos e de pessoas;
- III - o trailer somente poderá ser estacionado no local de seu funcionamento após as 18:00 horas, e deverá ser retirado após o encerramento diário das atividades, deixando a via pública desimpedida no restante do dia;
- IV - a concessão de licença para esta atividade sujeita-se às normas do capítulo I desta lei.

§ 2.º A Prefeitura poderá, excepcionalmente, autorizar o funcionamento de trailers para atividade eventual, durante os eventos de que tratam os capítulos II e III desta lei, sujeitando-se também aos procedimentos previstos no capítulo I, no que couber.

Art. 17. Ao longo dos passeios com largura inferior a 2,00 (dois) metros, não será permitido estacionar trailer, veículo ou equipamento para o exercício de comércio ambulante.

Art. 18. É vedada a concessão de licença e a atuação de vendedores ambulantes, fixos ou itinerantes, num raio de 50(cinquenta) metros de escolas, creches e parques infantis.”



80 Anos de Emancipação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.684.217/0001-23

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 19. Pela inobservância das disposições desta lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - Multa;
- II - Apreensão de mercadorias;
- III - Cassação de alvará.

§ 1.º Das sanções impostas caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2.º No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita à vista do documento de identidade e cópia do auto de apreensão, após o pagamento comprovado da multa de taxa de apreensão.

§ 3.º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

- a) submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária e, se constatada deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado à mercadoria;
- b) cumprido o disposto na alínea anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado das mercadorias, dar-se-á o prazo de 1 (um) dia para serem retiradas, desde que estejam em condições adequadas de conservação;
- c) expirado o prazo referido na alínea "b", será a mercadoria entregue a instituições de caridade, mediante comprovante de recebimento.



80 Anos de Emancipação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.684.217/0001-23

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Sempre que o interesse público o exigir, poderá a Prefeitura Municipal revogar a licença outorgada a ambulante, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias.

Art. 21. Atendidas as peculiaridades da atividade e local de seu desenvolvimento, poderá a Administração Municipal baixar normas complementares a esta lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 11 de dezembro de 2018.

Sergio Martins
Prefeito

PUBLICADO EM:
11 / 12 / 2018
PACÔ MUNICIPAL
RESPONSÁVEL
Bluay